



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720032/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.368 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ZODIAK ACTIVE BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO QUANDO NÃO HÁ JULGAMENTO DE MÉRITO.

Os pedido de compensação e restituição de crédito devem ser analisados conforme as provas dos autos. Pedido de determinado crédito, mesmo que não provido anteriormente em razão da inexistência de provas ou por motivos processuais, tais como perda de prazo, não fazem “coisa julgada” em relação ao crédito conforme disposição expressa do CPC (Art. 486) que não obsta que a parte proponha nova ação quando o processo anterior não possui decisão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para considerar nulos tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida, devendo o feito ser remetido à Unidade de origem para que proceda a análise da liquidez e certeza crédito pleiteado, no importe de R\$78.014,90, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2010.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin,

Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem resumir o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem:

O processo trata de um Pedido de Restituição apresentado pela Interessada em 31/10/2014 — PER n.º 33131.80870.311014.1.2.02-9709, — tendo por objeto um alegado crédito perante a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 78.014,90, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010.

A DRF/RIO DE JANEIRO-I, unidade competente para examinar originariamente o processo, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que se tratava de matéria já apreciada pela Administração Tributária em outro feito, com decisão desfavorável ao contribuinte — cfr. Despacho Decisório, fls. 006:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF RIO DE JANEIRO I		DESPACHO DECISÓRIO INDEFERIMENTO DE PER Nº de Rastreamento: 098025154 DATA DE EMISSÃO: 24/02/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 08.735.751/0001-68	NOME/NOME EMPRESARIAL ZODIAK ACTIVE BRASIL LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 33131.80870.311014.1.2.02-9709	DATA DA TRANSMISSÃO 31/10/2014	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.</p> <p>Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2011 (DE 01/01/2010 A 31/12/2010)</p> <p>PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 39981.17274.280711.1.7.02-7109</p> <p>Base Legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); Art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.</p>			

Irresignada com o mencionado despacho decisório, do qual tomou ciência em 13/03/2015 – fls. 129, a Interessada apresentou, em 13/04/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 012/025, instruída com os documentos de fls. 026/126, alegando, em síntese, o seguinte:

I) Nulidade do Despacho Decisório

A decisão ora combatida deve ser declarada nula, eis que maculada pela falta de comprovação válida e robusta dos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição, decorrendo daí flagrante violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Conforme se infere da leitura da decisão, o pedido de restituição foi indeferido pelo só motivo de que o direito creditório já havia sido apreciado em uma outra declaração de compensação que restou não homologada.

A bem da verdade, a motivação do indeferimento é deveras ampla, insuficiente e carente de comprovação, uma vez que a autoridade fiscal desconsidera as razões pela qual a DCOMP de n.º 39981.17274-280711.1.7.02-7109 deixou de ser homologada.

A autoridade fiscal afirma que o direito creditório já foi apreciado em outra DCOMP, mas em momento algum menciona o real motivo pelo qual a compensação não foi homologada, o que evidencia a precariedade da decisão impugnada.

Não bastasse isso, a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados pela Requerente, notadamente a DIPJ retificadora do período em questão.

II) Direito à restituição do tributo indevido – Não utilização do crédito na DCOMP n.º 39981.17274.280711.1.7.02-7109 – Respeito ao princípio da verdade material

Por ocasião da transmissão da DCOMP n.º 39981.17274.280711.1-7.02-7109, a DIPJ referente ao ano-calendário 2010 continha de fato erros que acabaram levando ao não reconhecimento do crédito pleiteado. Isto não obstante, a Requerente retificou a DIPJ, de modo a tornar inequívoco o Saldo Negativo de IRPJ, tendo juntado, inclusive, todos os documentos comprobatórios do seu direito creditório:

IRPJ Devido (DIPJ - Ficha 12A)	29.356,25
(-) Estimativa – Janeiro (Darf)	(66.855,78)
(-) IR-Fonte (DIPJ - Ficha 57)	(40.515,37)
(=) Saldo Negativo de IRPJ (DIPJ, Ficha 12A)	78.014,90

Importante assinalar que, através da DCOMP de n.º 39981.17274-280711.1.7.02-7109 a Requerente pretendia utilizar o crédito de R\$ 78.014,90 para compensar débitos de IRPJ e CSLL nos valores de R\$17.008,05 e R\$9.002,90, respectivamente. Como, no entanto, as compensações não foram homologadas pela Autoridade Fiscal, a Requerente ainda dispõe da totalidade do seu crédito.

Diante de tais circunstâncias, é dever da autoridade julgadora reconhecer o direito creditório da Requerente, em respeito ao princípio da verdade material. O indeferimento do pedido de restituição configuraria, em última análise, enriquecimento ilícito por parte da União.

Para subsidiar a análise do feito, foi anexada aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 18470.905425/2012-88, que trata da análise da DCOMP de n.º 39981.17274-280711.1.7.02-7109.

Quando da decisão da Delegacia de origem, restou o acórdão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM OUTRO PROCESSO COM DECISÃO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

Correto o indeferimento do pedido de restituição que tem por objeto matéria já examinada em outro processo administrativo, com decisão desfavorável ao contribuinte, contra a qual não foi interposta manifestação tempestiva de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que a decisão seria nula pois preteriu seu direito de defesa ao não analisar seu pedido de restituição, tendo em vista que naquele outro processo, a análise das provas não ocorreu porque foi intempestiva.

Argui ainda que restou claro que a recorrente tem direito à restituição pleiteada. Que a existência do crédito e decorrente de recolhimento de estimativas mensais e que esse não foi utilizado naquele outro processo que não foi homologada restando evidente que o crédito ainda existe. Invoca garantias legais e o princípio da verdade material.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga
, Relatora.

Cuidam os autos de pedido de restituição de crédito, tendo em vista um alegado crédito com a Fazenda Nacional de R\$78.014,90 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010.

Tanto o despacho decisório quanto a decisão da DRJ indeferiram o pedido de restituição por já ter sido apreciada a matéria por ocasião da análise da DCOMP 39981.17274.280711.1.7.02-7109.

Ouso discordar do despacho decisório e da decisão da Delegacia de origem, isso porque a análise feita anteriormente não julgou o mérito da questão. Vê-se que a manifestação de inconformidade anterior foi considerada intempestiva, carecendo assim a contribuinte de um julgamento de mérito sobre o crédito que estava sendo arguido, conforme abaixo:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 133



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª RF – SRRF 07
Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I
Divisão de Análise e Orientação Tributária - Equipe de Pessoa Jurídica – EQPEJ/ DIORT/DRF/RJI

Interessado: ZODIAK ACTIVE BRASIL LTDA

CNPJ: 08.735.751/0001-68

Processo: 18470.905.425/2012-88

Ciência 585/2017

Fica o sujeito passivo cientificado de que a Manifestação de Inconformidade foi considerada intempestiva, pois foi apresentada em 28/02/2014 e a ciência do Despacho Decisório foi efetivada em 24/11/2012 – conforme Edital fls. 125 a 129.

Informo ainda os débitos controlados pelos processos de cobrança 18470.905.526/2012-59, 18470.905.691/2012-19, 18470.905.692/2012-55, 18470.905.693/2012-08, vinculado ao processo de crédito citado, já estão na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

25 de maio de 2017]

Almiro da Silva Neto
Assistente Técnico Administrativo
(assinado digitalmente)

Instruções para Resposta a Intimações

Todos os documentos a serem entregues devem ser apresentados de forma eletrônica no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC, por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada - PGS, observando-se as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.412 de 22/11/2013, com as alterações efetuadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.608 de 18/01/2016.

Atendimento:

CAC-EMPRESA: Ruas das Laranjeiras nº 28, Laranjeiras

CAC Ipanema: Rua Barão da Torre nº 296, Ipanema

CAC Tijuca: Rua Pereira Nunes nº 419, Vila Isabel

Desde que previamente agendado em www.receita.fazenda.gov.br -onde encontro -agendamento- agendamento de outros serviços

Nesse sentido, se impedida restar a recorrente de ter apreciado seu crédito, haveria o enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado pela legislação pátria.

Por outro lado, o novo pedido de restituição é uma “nova ação” ajuizada pelo contribuinte antes de expirado seu prazo decadencial.

Por força do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo teríamos a possibilidade de nova ação, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

Assim, considero nulas ambas as decisões proferidas nos autos desse processo, devendo o feito ser remetido à Unidade de origem para que se verifique a existência do crédito pleiteado, qual seja, o crédito perante a Fazenda Nacional de R\$78.014,90, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2010.

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar nulas ambas decisões.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga